Habeas Corpus nº 0063442-27.2026.8.19.0000
Processo Originário nº 0820304-47.2026.8.19.0203
Impetrantes: Dra. Maria Elizabeth da Silva Nunes e Dr. André Luiz Pereira da Silva
Paciente: Cayo Willian Gabriel Pereira
Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal Regional de Jacarepaguá.
Relatora: Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

DECISÃO

Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de tutela liminar de urgência, impetrada em favor de **Cayo Willian Gabriel Pereira**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Regional de Jacarepaguá da Comarca da Capital.

Sustentam os impetrantes, em breve síntese, a existência de patente constrangimento ilegal decorrente da manutenção da prisão preventiva do paciente nos autos da Ação Penal desmembrada nº 0820304-47.2026.8.19.0203.

Alegam, para tanto, que o paciente se encontra segregado preventivamente há cerca de dezesseis meses, tendo este Egrégio Tribunal de Justiça, em julgamento proferido pela 1ª Câmara Criminal na Apelação Criminal nº 0817843-42.2025.8.19.0202, através da relatoria do Des. Pedro Freire Raguenet, anulado o feito

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

de origem, em relação ao paciente, desde a fase de resposta à acusação por cerceamento de defesa.

Aduzem a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa, sem qualquer contribuição da defesa para a demora processual.

Argumentam a ausência dos requisitos concretos do artigo 312 do Código de Processo Penal, asseverando que a custódia foi mantida mediante fundamentação genérica, adstrita à gravidade abstrata da imputação de roubo majorado.

Sustentam, ademais, a suspeição do magistrado natural em razão de suposta contaminação cognitiva oriunda da prolação de sentença condenatória de mérito antecedente, a qual restou cassada pela instância revisora.

Requerem, em sede de provimento liminar, a imediata revogação da prisão preventiva com a expedição de alvará de soltura ou a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do diploma processual penal.

No mérito, pugnam pela concessão definitiva da ordem liberatória e pelo acolhimento da arguição de suspeição do julgador de primeiro grau, com a respectiva redistribuição do feito a outro juízo.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida de caráter excepcionalíssimo, reservada para hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder que possam ser

constatados de plano, sem necessidade de exame aprofundado dos elementos fáticos e probatórios constantes dos autos.

Na espécie vertente, em juízo de cognição sumária, próprio desta fase inicial, verifica-se que os argumentos deduzidos pelos ilustres impetrantes não evidenciam, de plano, a presença de coação ilegal ostensiva que autorize a imediata revogação da prisão cautelar.

Com efeito, a decisão interlocutória impugnada proferida em 02/10/2026 pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Regional de Jacarepaguá (ID 02- anexo 01) ressaltou expressamente que permanecem íntegros os fundamentos que ensejaram o decreto segregatório originário, consignando a persistência do *periculum libertatis* diante da imputação da prática de roubo majorado cometido com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes contra policial militar de folga.

Ressalte-se que, no julgamento colegiado da Apelação nº 0817843-42.2025.8.19.0202 realizado em 18/08/2026 por este órgão fracionário (ID 02- anexo 01), conquanto tenha sido declarada a nulidade da ação penal em relação ao paciente especificamente a partir da resposta à acusação, não houve qualquer determinação de soltura automática.

Quanto aos corréus, estes foram condenados pela prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e pelo concurso de pessoas, tendo sido mantidas suas prisões. Tal quadro fático reforça o risco à garantia da ordem pública e

autoriza a preservação da custódia cautelar nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Do mesmo modo, a alegação de excesso de prazo não merece prosperar.

A jurisprudência consolidada estabelece que os lapsos cronológicos não ostentam natureza peremptória ou meramente matemática, devendo a sua aferição pautar-se pelo juízo global da razoabilidade e pelas particularidades do caso concreto.

O feito de origem revela complexidade fática, haja vista a multiplicidade de corréus denunciados (quatro acusados) e a necessidade de realização de diligências instrutórias diversas.

Ademais, o magistrado mantém o regular andamento do processo desmembrado, intimando a defesa técnica para apresentar resposta à acusação e desde logo designando Audiência de Instrução e Julgamento em data próxima, qual seja o dia 20/10/2026, às 16 horas.

No tocante à tese de suspeição do magistrado de origem, certo é que a atuação de magistrado no exercício de sua competência jurisdicional na mesma instância, ainda que em momentos anteriores do mesmo caderno processual, não se amolda aos casos taxativos de impedimento dispostos no artigo 252 do Código de Processo Penal, tampouco caracteriza, por si só, interesse pessoal na causa ou inimizade a autorizar o enquadramento na suspeição do artigo 254 do mesmo estatuto.

A eventual desconstituição da eficácia decisória de sentença anulada não traduz presunção de parcialidade subjetiva do julgador, reclamando a discussão a via procedimental própria do incidente de exceção, bem como a demonstração cabal de prejuízo concreto *(pas de nullité sans grief),* providência estranha ao exame preambular do *writ.*

Cumpre traçar paralelo com o princípio da identidade física do juiz, positivado no artigo 399, § 2º, do Código de Processo Penal, segundo o qual o magistrado que presidiu a instrução criminal fica vinculado a proferir a sentença.

Tal vinculação legal demonstra que o ordenamento jurídico processual penal não presume parcialidade ou prejuízo pelo simples fato de o mesmo juiz colher as provas, ter contato direto com os elementos instrutórios e julgar a causa, inexistindo contaminação cognitiva automática que justifique o afastamento da jurisdição sem demonstração objetiva de vício de imparcialidade.

Dessa forma, ausentes os elementos de convicção necessários para a tutela de urgência pretendida, a matéria deve ser submetida à apreciação do Colegiado após o regular processamento do *writ.*

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Dispenso as informações da autoridade apontada como coatora por se tratar de autos eletrônicos. Comunique-se a presente decisão ao Juízo de origem.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para manifestação.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura digital.*

DES. ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ